RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.621 - SP (2019/0364689-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	PAULO HENRIQUE ALVES ALONSO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS MAGALHÃES DE OLIVEIRA - SP200461
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por PAULO HENRIQUE ALVES ALONSO – preso cautelarmente por infração, em tese, ao artigo 157, *caput*, c/c. o artigo 14, II, e artigo 344, todos do Código Penal – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2192708-82.2019.8.26.0000, que denegou a ordem postulada, nos moldes sintetizados na seguinte ementa (e-STJ fl. 103):

> *Habeas Corpus Roubo e Coação no curso do processo - Prisão Preventiva - Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar - Inocorrência - Decisão suficientemente fundamentada - Presença dos requisitos autorizadores para a decretação da segregação cautelar (fumus comissi delicti e periculum libertatis), de acordo com o artigo 312 do CPP - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não constituem fatores impeditivos da custódia cautelar Ordem denegada.*

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, que não há embasamento legal para a manutenção da prisão preventiva do recorrente, destacando que a referência à gravidade abstrata do delito não pode sustentar o decreto constritivo.

Afirma que o paciente não praticou a conduta imputada, destacando que é portador de enfermidade mental, "com hipótese diagnóstica compatível com retardo mental moderado com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância e tratamento" (e-STJ fl. 141).

Ressalta, ainda que "o paciente não tem discernimento de seus atos civis, o que torna o mesmo em linhas gerais em ININPUTÁVEL"(e-STJ fl.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 291385E2-5832-4551-9269-357EC959FE27

141).

Apontou os predicados pessoais favoráveis ao paciente, como residência fixa.

Sustenta que eventual demora na análise de sua capacidade mental implicará em excesso de prazo.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do recorrente, com a aplicação de medidas cautelares diversas, se necessário.

É o relatório. **Decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

No caso dos autos, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, em uma análise perfunctória, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência. Isso porque, ao que parece, a medida extrema foi mantida para o resguardo da ordem pública.

No ponto, o Tribunal de origem, ao concluir pela denegação da ordem, ratificando o decidido pelo magistrado de primeiro grau, teceu as seguintes considerações (e-STJ fl. 106):

> *Pois bem. No caso em apreço, verifica-se que o pronunciamento atacado fez referência expressa e detalhada a prova da existência do crime supostamente praticado pelo paciente (materialidade), bem como contempla suficientes indícios de autoria, restando satisfeitos os requisitos da medida extrema, nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal.*
>
> *Nesse prisma, verifica-se que a prisão cautelar foi decretada, por essencialmente, com fulcro na necessidade da garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal, por entender o MM. Juiz "a quo" que o crime em questão é grave, "cometido por quem já possuiu extenso histórico de envolvimento com outras infrações, o que aliado às ameaças dirigidas à vítima, demonstra o risco de*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 291385E2-5832-4551-9269-357EC959FE27

> *que, caso seja colocado em liberdade, volte a delinquir" (pp. 36/38 dos autos originários).*
>
> *Não procede a alegada ausência de fundamentação na r. decisão combatida, pois como mencionado alhures o douto magistrado alicerçou devidamente a necessidade da medida constritiva.*
>
> *Com efeito, basta que o decreto prisional seja baseado em elementos concretos da conduta do agente, afastando-se, pois, a necessidade de ser minucioso, até porque é "(...) sobejamente sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito (...)" (TJ-SP, HC n° 2133717-55.2015.8.26.0000, Relator Des. De Paula Santos, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Julgamento: 13/08/2015).*
>
> *Assim, do relato acima exposto, não é possível afastar, a priori, a responsabilidade penal do paciente, que merece ser melhor analisada durante a instrução processual.*
>
> *Desse modo, a prisão cautelar merece ser mantida, de modo a autorizar o encarceramento provisório com vistas a tutelar o meio social e impedir a recalcitrância criminosa, não havendo, ao menos a priori, como conceder ao paciente a pretendida liberdade ou substituir a cautelar extrema por medidas mais brandas, pois estas não se mostram adequadas e suficientes para garantia da ordem pública.*

Outrossim, vale frisar que é inviável a análise, no âmbito restrito do *habeas corpus*, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória.

Destarte, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do recurso ordinário em *habeas corpus*, pelo Colegiado da Quinta Turma.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal estadual e ao Juízo de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 291385E2-5832-4551-9269-357EC959FE27

primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 291385E2-5832-4551-9269-357EC959FE27